



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.390-A, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 64/13

Aviso nº 149/13 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 64, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

AVISO N°149/2013 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

EMI nº 00274/2012 MRE MJ

Brasília, 17 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Justiça, Sadullah Ergin.

2. O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, à ação penal e à prevenção do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para combate à criminalidade. A assistência inclui realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes.

3. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de Autoridades Centrais – no caso do Brasil, o Ministério da Justiça – encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

4. É importante assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado. Cumpre enfatizar que fica expressamente vedado o cumprimento de pedido de auxílio mútuo que ofenda a soberania, a segurança pública, a ordem pública e outros interesses essenciais de ambos os países.

5. A garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, a proteção da confidencialidade das solicitações e a inviolabilidade das informações encontram-se igualmente salvaguardadas pelo instrumento.

6. Estão previstas, ademais, a possibilidade de utilização de videoconferência para obtenção de declarações e a garantia de imunidade contra processo ou prisão de intimados.

7. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de

cooperação que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica em matéria penal.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, José Eduardo Martins Cardozo

ACORDO SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA TURQUIA

A República Federativa do Brasil

e

A República da Turquia,
doravante denominadas “as Partes”,

Desejosas de incrementar a promoção das relações amistosas e de coordenar a cooperação jurídica em matéria penal com base nos princípios de soberania nacional, igualdade de direitos e não-intervenção nos assuntos internos das Partes;

Pretendendo melhorar a efetividade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países na investigação, na persecução, nos procedimentos judiciais em matéria criminal, bem como combater o crime de modo mais efetivo como forma de proteger suas respectivas sociedades democráticas e seus valores comuns;

Reconhecendo a particular importância de combater atividades criminosas graves, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de pessoas, de drogas, de armas de fogo, de munição e de explosivos, o terrorismo e o financiamento ao terrorismo;

Respeitando, com a devida atenção, os direitos humanos e o Estado de direito;

Atentando para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito a julgamento justo por juízo imparcial, estabelecido conforme a lei;

Desejando firmar um Acordo sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal e reconhecendo a aplicação deste Preâmbulo;

Decidiram concluir um acordo sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal e acordaram o seguinte:

Artigo 1º **Alcance do Auxílio**

1. As Partes comprometem-se a prestar-se auxílio jurídico mútuo em matéria penal, conforme as disposições deste Acordo e da legislação doméstica da Parte Requerida, para fins de procedimentos relacionados à matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação, persecução criminal ou procedimentos judiciais, assim como a bloqueio, apreensão ou perdimento de produtos do crime e instrumentos do crime.

2. Auxílio jurídico mútuo em matéria penal inclui:

- a) comunicação de atos processuais;
- b) busca, apreensão e entrega de documentos e bens que constituam elementos de prova;
- c) perícia do local do crime, relatórios periciais, interrogatório de acusados e suspeitos e oitivas de vítimas, testemunhas e peritos;
- d) transmissão de provas, registros criminais e documentos;
- e) transferência temporária de pessoas sob custódia;
- f) localização ou identificação de pessoas, quando necessário, como parte de pedido de produção de provas mais amplo;
- g) identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime e instrumentos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;
- h) qualquer outro tipo de auxílio permitido pela legislação interna do Estado requerido.

3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta que originou o pedido ser punível pela legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados busca e apreensão de provas ou bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, o auxílio será prestado apenas se o crime que motiva o pedido for punível pela legislação de ambas as Partes.

4. Para os propósitos deste Acordo, as autoridades legais que são competentes para enviar pedidos de auxílio jurídico mútuo à sua Autoridade Central são aquelas responsáveis ou com poder por conduzir investigações, persecuções criminais ou procedimentos judiciais, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

5. As Autoridades Centrais das Partes informarão uma à outra, assim que possível, suas autoridades consideradas competentes para fazer pedidos de auxílio jurídico mútuo, para os propósitos do Acordo. Além disso, as Autoridades Centrais de cada uma das Partes comunicarão à sua contraparte, sempre que necessário, quaisquer alterações que venham a ser feitas na lista acima mencionada, com o propósito de mantê-la atualizada.

Artigo 2º

Autoridades Centrais

1. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

2. Para a República da Turquia, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.
3. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins deste Acordo, sem prejuízo de comunicação por via diplomática.
4. As Partes podem, a qualquer momento, designar qualquer outra autoridade como Autoridade Central para os fins deste Acordo. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.

Artigo 3º
Medidas Cautelares

1. Mediante solicitação expressa da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida implementará medidas cautelares com o propósito de manter uma situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova, exceto se o procedimento atinente ao pedido parecer manifestamente inadmissível ou inapropriado segundo o direito da Parte Requerida.

2. Quando houver perigo de atraso injustificado, essas medidas poderão ser implementadas mediante aplicação assim que o pedido for apresentado, contanto que haja informação suficiente para determinar se todas as condições foram cumpridas. As medidas cautelares serão anuladas se a Parte Requerente deixar de apresentar pedido de auxílio jurídico mútuo no prazo determinado para esse fim.

Artigo 4º
Forma e Conteúdo do Pedido

1. O pedido de auxílio jurídico em matéria penal conterá as seguintes informações:
 - a) nome e cargo da autoridade requerente;
 - b) objeto da investigação ou do caso;
 - c) nomes de suspeitos, acusados ou pessoas sentenciadas, assim como de qualquer pessoa de quem se busca obter elementos de prova, seu domicílio ou residência, e, quando possível, nacionalidade, profissão, local e data de nascimento, bem como nome dos genitores;
 - d) nome e endereço dos representantes legais das pessoas referidas na alínea (c) deste Artigo;
 - e) propósito do pedido e demais informações necessárias para sua execução, com descrição dos fatos que caracterizam o crime e sua natureza, incluindo os dispositivos legais aplicáveis ao caso ao qual o pedido se refere.
2. Na medida do necessário e do possível, o pedido também incluirá:
 - a) identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser objeto da comunicação de ato processual, seu envolvimento no processo e a forma de comunicação de ato processual a ser feita;

- b) informações disponíveis sobre identidade e paradeiro da pessoa a ser localizada;
- c) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;
- d) descrição da forma pela qual depoimentos ou declarações devem ser obtidos e registrados;
- e) lista de perguntas a serem feitas ao suspeito, ao acusado, ao sentenciado, às vítimas, às testemunhas ou aos peritos;
- f) descrição de quaisquer procedimentos especiais a serem seguidos no cumprimento do pedido;
- g) informações sobre ajuda de custo e despesas às quais terá direito a pessoa requerida a comparecer no território da Parte Requerente;
- h) quaisquer outras informações que possam ser levadas ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido;
- i) eventuais demandas relativas à confidencialidade.

3. Os pedidos e os documentos que o acompanham devem conter a assinatura e o selo oficial da autoridade requerente ou seus equivalentes de acordo com a lei da Parte Requerida.

4. O pedido de auxílio será feito por escrito. Em situações de urgência, a Autoridade Central da Parte Requerida pode aceitar pedidos feitos por meio eletrônico. Nesses casos excepcionais, o pedido será confirmado, por escrito, pelo envio da solicitação original assinada, no prazo de quinze dias, salvo se a Autoridade Central da Parte Requerida concorde com prazo diverso.

5. A Parte Requerida poderá solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para cumprir o pedido.

Artigo 5º Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que um pedido foi feito ou respondido. Caso o pedido não possa ser cumprido sem quebra de confidencialidade, a Parte Requerida informará esse fato à Parte Requerente, que, então, determinará até que ponto deseja que o pedido seja cumprido.

2. A Parte Requerente não usará ou divulgará qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo para qualquer fim diferente dos procedimentos declarados no pedido sem autorização prévia da Parte Requerida.

3. Salvo se indicado de outra forma pela Parte Requerida quando da execução do pedido, quaisquer informações ou provas cujo conteúdo tenha sido divulgado em audiência pública de caráter judicial ou administrativa relacionada com o pedido podem, posteriormente, ser usadas para qualquer propósito.

Artigo 6º
Execução dos Pedidos

1. A Autoridade Central da Parte Requerida transmitirá imediatamente o pedido à autoridade competente ou, se possível, atenderá ao pedido. A autoridade competente da Parte Requerida envidará todos os esforços no sentido de atender ao pedido.
2. A autoridade competente executará o pedido de auxílio jurídico mútuo na forma especificada pelos dispositivos legais da Parte Requerida. Entretanto, a autoridade competente pode, se solicitada e na medida em que não for contrário à legislação da Parte Requerida, aplicar a lei da Parte Requerente.
3. Mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida informará a data e o local do cumprimento do pedido. A Parte Requerida poderá conceder permissão para a presença das autoridades interessadas da Parte Requerente durante o cumprimento do pedido.
4. Se a Autoridade Central da Parte Requerida concluir que o cumprimento do pedido interferiria no curso de procedimentos ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa no território da Parte Requerida, a Autoridade Central dessa Parte poderá determinar que se adie o atendimento daquele pedido, ou optar por atendê-lo sob as condições julgadas necessárias, após consultar a Autoridade Central da Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio condicionado, respeitará tais condições.
5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça informações de maneira necessária a permitir o cumprimento do pedido ou encarregar-se de quaisquer medidas necessárias nos termos das leis da Parte Requerida para executar o pedido recebido da Parte Requerente.
6. A autoridade requerida, após a execução do pedido, devolverá os documentos que comprovem o cumprimento do pedido à autoridade requerente por meio de sua Autoridade Central ou informará por que o pedido não foi cumprido, mencionando as razões correspondentes.

Artigo 7º
Depoimento ou Produção de Provas na Parte Requerida

1. Se a autoridade competente da Parte Requerente estiver considerando o comparecimento pessoal da vítima, da testemunha ou de perito, aquela autoridade competente mencionará esse fato no seu pedido de comunicação de ato processual.
2. A Parte Requerida perguntará à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se ela concorda em comparecer. A Autoridade Central da Parte Requerida informará, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente a resposta da pessoa.
3. Um pedido na forma descrita no parágrafo anterior do presente Artigo não poderá prever qualquer multa ou outra sanção pelo não cumprimento da intimação.
4. As ajudas de custo e os gastos com a viagem e com a subsistência de vítimas, testemunhas e peritos serão arcados pela Parte Requerente.
5. A vítima, a testemunha ou o perito, qualquer que seja sua nacionalidade, que comparecer voluntariamente perante autoridade judicial da Parte Requerente, não será processado, detido, condenado ou sujeito a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal

no território daquela Parte em relação a atos anteriores à sua partida do território da Parte Requerida. Essas pessoas beneficiar-se-ão dessa imunidade penal também em relação a atos relacionados com o procedimento que constitua o objeto da investigação ou procedimento.

6. Se a vítima, a testemunha ou o perito não deixar o território da Parte Requerente em 15 dias consecutivos após a notificação de que sua presença não é mais necessária, a imunidade prevista no parágrafo 5 deste Artigo cessará. Na hipótese de evento que impossibilite a vítima, a testemunha ou o perito de deixar o território da Parte Requerente, o período correspondente a tal evento será descontado do prazo de 15 dias previsto neste parágrafo. A Autoridade Central da Parte Requerente também informará à Autoridade Central da Parte Requerida sobre a notificação.

Artigo 8º Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia

1. Caso o comparecimento de pessoa mantida sob custódia no território da Parte Requerida seja necessário à Parte Requerente na qualidade de testemunha, a Autoridade Central da Parte Requerida poderá permitir a transferência temporária daquela pessoa, mediante sua aquiescência, para o território da Parte Requerente.

2. Para fins do presente Artigo:

- a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;
- b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que sua presença deixe de ser necessária para os fins do pedido e, impreterivelmente, até a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, a menos que acordado de maneira diversa por ambas as Autoridades Centrais;
- c) a Parte Requerente não demandará da Parte Requerida a abertura de processo de extradição para devolver a pessoa transferida;
- d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou venha a cumprir no território da Parte Requerida;
- e) se a Parte Requerida informar que a pessoa transferida deve ser posta em liberdade, tal pessoa será solta pela Parte Requerente e será tratada conforme o disposto no Artigo 7º deste Acordo.

3. Caso seja necessário o comparecimento como testemunha de pessoa mantida sob custódia no território de um terceiro Estado, as Partes concederão permissão para trânsito por seus territórios.

Artigo 9º Comunicação de Atos Processuais

1. A Parte Requerida providenciará a comunicação de atos processuais acompanhados das traduções preparadas no seu idioma, conforme previsto em sua lei.

2. O endereço atualizado do destinatário e a natureza do documento serão indicados no pedido para comunicação de atos processuais.

3. Se a comunicação de atos processuais não puder ser efetuada no endereço indicado no pedido, a Parte Requerida tomará as medidas necessárias para determinar o endereço atualizado do destinatário. Se for impossível determiná-lo, a Parte Requerida notificará a Parte Requerente e devolverá os documentos a esta última Parte.

4. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá qualquer pedido para a comunicação de ato processual que solicite o comparecimento de uma pessoa perante autoridade ou Juízo da Parte Requerente dentro de um prazo razoável antes do comparecimento marcado.

5. A Parte Requerida apresentará o comprovante de comunicação do ato processual na forma especificada pela lei da Parte Requerida e, sempre que possível, na forma especificada no pedido. Esse documento incluirá a data e o lugar da comunicação do ato processual.

Artigo 10

Custos

1. A Parte Requerida arcará com os custos incorridos em seu território e não terá direito a reembolso, exceto nos casos seguintes:

- a) honorários de peritos e ajudas de custo e despesas relativas a viagens de pessoas, de acordo com o artigo 7º;
- b) custos da transferência de pessoas sob custódia conforme artigo 8º.

2. Caso o cumprimento do pedido exija custos ou outros recursos de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais o pedido será cumprido e a forma como os recursos serão alocados.

Artigo 11

Registros Oficiais

1. Quando a Parte Requerente estiver conduzindo investigação, persecução penal ou procedimentos judiciais, a Parte Requerida fornecerá àquela, mediante solicitação, cópias dos registros disponíveis ao público, incluindo documentos ou informações, em qualquer forma que se encontrem, em posse das autoridades da Parte Requerida.

2. Quando a Parte Requerente estiver conduzindo investigação, persecução penal ou procedimentos judiciais, a Parte Requerida poderá fornecer-lhe, mediante solicitação, cópias de quaisquer registros, inclusive de documentos ou informações, em qualquer forma, que estejam em posse de autoridades daquela Parte, mas que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades competentes. A Parte Requerida pode negar, discricionariamente, no todo ou em parte, um pedido baseado neste parágrafo.

Artigo 12

Audiência por Videoconferência

1. Se uma pessoa que estiver no território da Parte Requerida tiver de ser ouvida como vítima, testemunha ou perito diante das autoridades competentes da Parte Requerente, esta Parte pode solicitar a realização da audiência por videoconferência.

2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar ou não com a realização da audiência por videoconferência.

3. Além das informações descritas no artigo 4º, pedidos de audiência por videoconferência incluirão o nome das autoridades competentes que dela participarão.

4. Cada Parte tomará as providências necessárias para assegurar que seu direito interno seja aplicado da mesma forma que no âmbito de um procedimento nacional quando vítimas, testemunhas ou peritos que tiverem de ser ouvidos no território de qualquer das Partes, conforme o presente artigo, recusarem-se a testemunhar, embora sejam obrigados a fazê-lo, ou quando prestarem falso testemunho.

Artigo 13 Limitações ao Auxílio

1. Pedidos de auxílio jurídico mútuo poderão ser recusados nos seguintes casos:

- a) a Parte Requerida entender que o pedido poderá prejudicar sua soberania, sua segurança ou sua ordem pública;
- b) a Parte Requerida entender que a execução do pedido é incompatível com sua lei interna.

2. Se o pedido de auxílio jurídico for recusado em razão dos dispositivos do parágrafo anterior deste Artigo, deverão ser informadas as motivações da negativa.

Artigo 14 Idioma do Pedido

1. Pedidos de auxílio e documentos de apoio serão acompanhados de traduções para o idioma da Parte Requerida, a não ser que seja acordado de modo diverso.

2. Documentos obtidos por meio do cumprimento de um pedido estarão no idioma da Parte Requerida.

Artigo 15 Consultas

1. As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Acordo, seja em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também poderão entrar em acordo quanto às medidas práticas necessárias a facilitar a implementação deste Acordo.

2. Mediante pedido, as Autoridades Centrais prestar-se-ão mutuamente informações acerca de suas leis e práticas em relação a questões legais que constituam o objeto do presente Acordo.

Artigo 16 Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela em cumprimento de um pedido no âmbito do presente Acordo tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

Artigo 17 Informações Espontâneas

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação possa auxiliar a Parte recebedora a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa subsidiar pedido daquela Parte no âmbito deste Acordo.
2. A Parte que fornecer informação, conforme suas leis internas, poderá impor condições acerca do uso dessas informações pela Parte receptora. A Parte receptora estará vinculada a essas condições.

Artigo 18 Certificação e Autenticação

Documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática, de acordo com este Acordo, serão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 19 Compatibilidade com Outros Acordos

O auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Acordo não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra Parte por meio de dispositivos de outros acordos internacionais dos quais ambas sejam Partes ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer tratado, entendimento ou prática que possa ser aplicável entre as Partes.

Artigo 20 Solução de Controvérsias

Qualquer dificuldade que possa surgir em virtude da aplicação deste Acordo será resolvida por meio de consultas entre as Autoridades Centrais e, se necessário, por via diplomática.

Artigo 21 Ratificação, Entrada em Vigor, Aplicação e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor no 30º dia após o recebimento da última notificação escrita das Partes sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo deve aplicar-se a qualquer pedido apresentado após a data da sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o crime tenham ocorrido antes daquela data.
3. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período indefinido de tempo. Qualquer Parte poderá denunciá-lo a qualquer momento mediante notificação por escrito à outra Parte.

4. A denúncia terá efeito seis meses depois da data em que a outra Parte tiver recebido tal notificação.

5. Em caso de denúncia, este Acordo continuará sendo aplicado aos pedidos em andamento.

Em fé do quê, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscreveram o presente Acordo.

Feito em Ancara, em 7 de outubro de 2011, em dois exemplares, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DA
TURQUIA

Sadullah Ergin
Ministro da Justiça

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 6/11/13 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado VITOR PAULO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 64, de 2013, acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo informam que o presente Acordo foi firmado “ com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, à ação penal e à prevenção do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua”.

Suas Excelências acrescentam que o instrumento visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica em matéria penal.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com vinte e um artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que estabelece o alcance do auxílio jurídico mútuo que, dentre outros, incluirá: a comunicação de atos processuais; a busca, apreensão e entrega de documentos; a transmissão de provas, registros criminais e documentos, bem como a transferência temporária de pessoas sob custódia.

O Artigo 2º estabelece como Autoridades Centrais:

- a) para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça; e
- b) para a República da Turquia, o Ministério da Justiça.

O Artigo 3º dispõe sobre as medidas cautelares passíveis de serem implementadas pela autoridade competente da Parte Requerida; ao passo que o Artigo 4º enumera as informações que devem constar do pedido de auxílio jurídico previsto neste instrumento.

A confidencialidade e limitações ao uso de informação ou prova obtida estão dispostos no Artigo 5º; ao passo que o Artigo 6º trata dos procedimentos relativos à execução dos pedidos.

O Artigo 7º cuida do depoimento ou produção de provas na Parte Requerida; enquanto o Artigo 8º cuida especificamente da hipótese de transferência temporária de pessoas sob custódia.

Nos termos do Artigo 9º, a Parte Requerida providenciará a comunicação de atos processuais acompanhados das traduções preparadas no seu idioma, conforme previsto em sua lei, e demais providências dispostas nesse dispositivo.

Conforme estabelece o Artigo 10, a Parte Requerida arcará com os custos incorridos em seu território e não terá direito a reembolso, exceto nos casos que especifica.

O Artigo 11 cuida do fornecimento, mediante solicitação, à Parte Requerente dos registros em posse da Parte Requerida, já o Artigo 12 trata dos procedimentos aplicáveis na hipótese de audiência por videoconferência.

O Artigo 13 enumera as hipóteses em que os pedidos de auxílio jurídico mútuo poderão ser recusados, a saber:

a) se a Parte Requerida entender que o pedido poderá prejudicar sua soberania, sua segurança ou sua ordem pública;

b) se a Parte Requerida entender que a execução do pedido é incompatível com sua lei interna.

Conforme estabelece o Artigo 15, as Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Acordo, seja em geral ou em relação a caso específico, ao passo que o Artigo 16 trata da devolução pela Parte Requerente dos documentos ou bens fornecidos pela Parte Requerida.

O Artigo 18 dispõe que documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática, nos termos do presente Acordo, serão isentos de certificação ou autenticação, enquanto o Artigo 19 prescreve que o auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Acordo não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra Parte por meio de dispositivos de outros acordos internacionais dos quais ambas sejam Partes ou com base em dispositivos de suas leis internas.

O Artigo 20 dispõe que qualquer dificuldade que possa surgir em virtude da aplicação deste Acordo será resolvida por meio de consultas entre as Autoridades Centrais e, se necessário, por via diplomática.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 21, entrará em vigor no 30º dia após o recebimento da última notificação escrita das Partes dando conta do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários, deverá ser aplicado a qualquer pedido apresentado após a data da sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o crime tenham ocorrido antes daquela data, e vigerá por um período indefinido de tempo, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal nos termos do qual se comprometem a República Federativa do Brasil e a República da Turquia. Esse ato internacional comprova uma vez mais que a cooperação internacional entre os Estados representa um instrumento relevante no combate ao crime no contexto atual de globalização, onde se constata um maior movimento de pessoas pelas fronteiras nacionais, o aumento das operações ilícitas internacionais e o avanço do crime organizado de viés transnacional.

Para tanto, o presente Acordo conta com as cláusulas usuais da assistência jurídica em matéria penal, incluindo, dentre outros, os procedimentos de comunicação de atos processuais; a busca, apreensão e entrega de documentos; a transmissão de provas, registros criminais e documentos e a transferência temporária de pessoas sob custódia.

O ato em apreço certamente propiciará o aumento do intercâmbio Brasil – Turquia, somando-se a importantes instrumentos firmados recentemente por esses dois países como o relevante *Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda*, já apreciado por esta Comissão.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(Mensagem nº 64, de 2013)

Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a

República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator"

Deputado **LEONARDO GADELHA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 64/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Vitor Paulo, e do relator substituto, Deputado Leonardo Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Íris de Araújo - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos

Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Josias Gomes, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Urzeni Rocha, Zequinha Marinho, Devanir Ribeiro, Fabio Reis, Fábio Souto, Geraldo Resende, Luiz Alberto e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que "Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011".

O Acordo refere-se à cooperação entre as Partes signatárias com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, à ação penal e à prevenção do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, segundo a EMI nº 00274/2012 MRE MJ, "num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para combate à criminalidade."

Nesse contexto, a assistência inclui a realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos ou outro tipo de assistência acordada. Em síntese, ainda conforme a Exposição de Motivos conjunta que acompanha a Mensagem nº 64/2013, "o mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de Autoridades Centrais – no caso do Brasil, o Ministério da

Justiça – encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.”

Distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tramita sob regime de urgência.

Designado Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto ao mérito, constitucionalidade ou juridicidade, é o que se passa a fazer, na forma que segue.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a” e “e”), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional de “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do art. 49, inciso I, da nossa Lei Maior. Por essa razão, a via do Projeto de Decreto Legislativo é a correta, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por outro lado, sob o ponto de vista material, o texto do Acordo não acarreta nenhuma violação aos direitos humanos ou às garantias constitucionais estabelecidas pela nossa Carta Magna.

Quanto a este aspecto, chama-se atenção para, no resguardo do respeito às normas do ordenamento jurídico pátrio e à soberania nacional, o disposto no art. 13 do Instrumento sob análise, no sentido de que “”Pedidos de auxílio jurídico mútuo poderão ser recusados” quando “a) a Parte Requerida entender que o pedido poderá prejudicar sua soberania, sua segurança ou sua

ordem pública; e b) a Parte Requerida entender que a execução do pedido é incompatível com sua lei interna.”

Nada há, pois, a objetar, no tocante à sua constitucionalidade material ou formal.

Quanto à juridicidade, trata-se de medida que se coaduna com o regime jurídico pátrio. Consiste, o Acordo, em disposições distribuídas em 21 artigos tratando de temas como o alcance do auxílio (art. 1º); autoridades centrais (art. 2º); medidas cautelares (art. 3º); forma e conteúdo do pedido de auxílio (art. 4º); confidencialidade e limitações ao uso do procedimento (art. 5º); execução dos pedidos (art. 6º); depoimento ou produção de provas na Parte Requerida (art. 7º).

Trata, ainda, da transferência temporária de pessoas sob custódia (art. 8º); da comunicação de atos processuais (art. 9º); custos (art. 10); registros oficiais (art. 11); audiência por videoconferência (art. 12); limitações ao auxílio (art. 13); idioma do pedido (art. 14); consultas (art. 15); devolução de documentos e bens (art. 16); informações espontâneas (art. 17); certificação e autenticação (art. 18); compatibilidade com outros acordos (art. 19); solução de controvérsias (art. 20); ratificação, entrada em vigor, aplicação e denúncia (art. 21).

Destacam-se, meio a todos esses mecanismos, a proteção da confidencialidade das solicitações e a inviolabilidade das informações. Em seu conjunto, as regras propostas instituem mecanismos modernos de cooperação capazes de agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica em matéria penal.

Assim, não vemos óbice à sua aprovação também sob o ponto de vista de sua juridicidade.

Quanto ao mérito, também não há como não reconhecê-lo, tratando-se de mecanismos que tornam a aplicação das leis de ambos os países mais eficaz, no que atine à investigação, ação penal e prevenção de crimes. A iniciativa, aliás, insere-se em um contexto internacional da saudável intensificação e ampliação das formas de assistência jurídica entre nações, com vistas ao efetivo combate à criminalidade.

Por último, quanto à técnica legislativa e a redação empregadas no projeto, parecem perfeitamente conformes às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, tendo em vista o fato de que os instrumentos previstos no Acordo são adequados para a consecução de seus objetivos sem qualquer malferimento ao regime jurídico brasileiro, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.390, de 2013.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2014.

**Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.390/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Nilda Gondim, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

**Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício**

FIM DO DOCUMENTO